



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ARQUIVO

Ordem do Dia

24ª Sessão Ordinária - 8ª Legislatura

Realização: 07/04/2026 Terça-feira 18:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2026 – DO PODER LEGISLATIVO

Ementa: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA E ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR VÍCIO DE QUALIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026 – DO PODER LEGISLATIVO

Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA EMISSÃO DA CARTEIRA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, GARANTINDO BENEFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2025 – DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Canas, revoga a Lei Municipal nº 33, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2025 – DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Canas/SP a promover o pagamento futuro (a partir de 13 de janeiro de 2026) de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes que tenham sido suspensos durante o período de decreto de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, sem efeito retroativo.

Ficam os Senhores Vereadores e Senhora Vereadora convocados para a 30ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.

Canas, 1º de abril de 2026.

VER. LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA OITAVA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA 17 DE MARÇO DE 2026, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.

Aos dezessete dias do mês de março, de dois mil e vinte e seis, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, ERNANI JOSÉ DA SILVA, EDISON AFONSO DE LIMA, RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO, REGINALDO CÉSAR DOS SANTOS, THALISSA DE SOUZA DO AMARAL, VALMIR APARECIDO DO LAFAIETE e WALDINEY DA SILVA**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário Ata da 22ª Sessão Ordinária realizada em 03/03/2026, sendo aprovada por unanimidade de votos e Ata da 28ª Sessão Extraordinária Subsequente realizada em 03/03/2026, sendo aprovada por unanimidade de votos. Continuando Presidente solicitou ao Primeiro Secretário a leitura dos Ofícios Recebidos; Requerimento de Urgência Especial n.º 02/2026, Projetos em deliberação; Projetos de Lei Ordinária n.º 04/2026 e n.º 05/2026, Ofício n.º 33/2026, n.º 34/2026 e n.º 35/2026 Prefeitura Municipal de Canas respostas proposituras. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura das proposituras apresentadas; **Moção de Apelo n.º 04/2026 ao Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas, para realização de manutenção preventiva e corretiva na Casa da Cultura do município de Canas/SP**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Waldiney da Silva, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Moção de Aplausos n.º 07/2026 à estudante de educação física, Vitória Aparecida Teixeira Gonçalves**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Rafael dos Santos Francisco, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 10/2026 ao Senhor Prefeito Municipal de Canas, bem como à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Lazer**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Waldiney da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Rafael dos Santos Francisco referente ao artigo 196 do RI sobre encaminhamento de votação, continuando em votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 11/2026 oficiado a Secretaria Municipal de Saúde**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos,



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

continuando, **Indicação n.º 11/2026 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas**, continuando, **Indicação n.º 12/2026 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas**, continuando, **Indicação n.º 13/2026 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Canas Gustavo Zanin Lucena Famadas**, continuando e não havendo mais nenhuma propositura o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando de acordo com os artigos 138, 139 e 140 do RI, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do **Requerimento de Urgência Especial n.º 02/2026**, de autoria dos Vereadores com a apresentação do Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2026, do Executivo, e atribuição de Relator Especial, para emitir pareceres que não constam nos referidos Projetos, continuando colocando em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente designou o Vereador Edison Afonso de Lima como Relator Especial e suspendeu a Sessão por dez minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2026, Promove a adequação orçamentária no âmbito do município de Canas, altera meta e custo do PPA e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2026, no valor de R\$53.289,89**, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a Leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, e solicitou ao Primeiro Secretario se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ernani José da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Rafael dos Santos Francisco, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando e não havendo mais nenhum Orador Inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Nobres Edis para a 29ª Sessão Extraordinária Subsequente mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2026.

LAERTE ZANIN
Presidente

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
Primeiro Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE DA OITAVA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2026, TERÇA-FEIRA AS 19:50 HORAS.

Aos dezessete dias do mês de março, de dois mil e vinte e seis, terça-feira, às dezenove horas e cinquenta minutos, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, ERNANI JOSÉ DA SILVA, EDISON AFONSO DE LIMA, RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO, REGINALDO CÉSAR DOS SANTOS, THALISSA DE SOUZA DO AMARAL, VALMIR APARECIDO DO LAFAIETE e WALDINEY DA SILVA**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando o Presidente informou que de acordo com o artigo 124 do RI a Fase do Expediente será reduzida a trinta minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando colocando em **Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2026, Promove a adequação orçamentária no âmbito do município de Canas, altera meta e custo do PPA e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2026, no valor de R\$53.289,89**, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a Leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2026.

LAERTE ZANIN
Presidente

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
Primeiro Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

03/02/2026

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 2 /2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA E ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR VÍCIO DE QUALIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS, GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas de proteção ao consumidor e sanções administrativas aplicáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de saneamento básico que operem no Município, em razão do fornecimento de produto com vício de qualidade.

Parágrafo Único: O vício de qualidade de que trata o caput caracteriza-se pelo fornecimento de água com coloração, odor, sedimentos ou quaisquer parâmetros fora dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 2º – Verificado o fornecimento de água imprópria para o consumo, o consumidor terá direito a um abatimento compensatório no valor final de sua fatura mensal.

§ 1º – O abatimento será calculado na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor da conta para cada dia em que o serviço foi prestado com vício de qualidade.

§ 2º – O valor referente ao abatimento deverá ser lançado como crédito na fatura imediatamente subsequente à confirmação da deficiência na prestação de serviços.

§ 3º – Este abatimento possui natureza de reparação administrativa por produto viciado, baseada no Código de Defesa do Consumidor, não se confundindo com alteração da estrutura tarifária fixada por entes reguladores externos.

Art. 3º – O consumidor deverá formalizar a reclamação junto à prestadora do serviço, que fica obrigada a abrir protocolo de reclamação.

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

24



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 2 /2026

Protocolado em

03/02/2026

Secretaria da Câmara

§ 1º – O consumidor informará a data e horário do início do recebimento da água imprópria e do restabelecimento do padrão de qualidade.

§ 2º – Servirão como meio de prova imagens, gravações de vídeo e/ou testemunhas, apresentadas no ato da reclamação ou junto ao órgão municipal de fiscalização.

Art. 4º – Se o recebimento de água em desconformidade acarretar perdas e danos materiais comprovados, a prestadora do serviço deverá indenizar o consumidor em até 60 (sessenta) dias a contar da abertura do protocolo.

Art. 5º – O descumprimento do prazo de indenização previsto no Art. 4º sujeitará a prestadora à aplicação de multa administrativa municipal em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 1º – A multa será aplicada pela Prefeitura Municipal, através do PROCON ou Vigilância Sanitária, em valor a ser regulamentado pelo Executivo, respeitando os limites da legislação federal vigente.

Art. 6º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canas, 03 de fevereiro de 2026

ALCEU MOREIRA DA
CUNHA
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por
ALCEU MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890
Dados: 2026.02.03 09:52:57 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
Vereador – MDB

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

24



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

03/02/2026

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 2 /2026

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Legislativa o presente Projeto de Lei que visa estabelecer mecanismos claros de fiscalização e reparação ao consumidor em face da má prestação dos serviços de saneamento básico em nosso Município.

O acesso à água potável é um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à saúde pública. No entanto, é fato notório e recorrente em diversas regiões de nossa cidade que, após períodos de interrupção ou manutenção na rede, a água retorna às residências com coloração turva, odor inadequado ou carregada de sedimentos (comumente chamada de "água de ferrugem").

Tal situação impõe ao munícipe um ônus injusto: o cidadão é compelido a pagar o valor integral de uma tarifa por um produto que, naquele momento, é impróprio para o consumo, para a higiene pessoal e que, inclusive, causa danos materiais, como a perda de roupas lavadas e a contaminação de reservatórios e filtros domésticos.

A presente proposta legislativa ampara-se nos seguintes pilares:

Defesa do Consumidor: Fundamenta-se no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que obriga as concessionárias a fornecerem serviços adequados, eficientes e seguros. O projeto não altera a estrutura tarifária — competência de entes reguladores —, mas estabelece um abatimento compensatório por vício de qualidade, punindo a entrega de um produto defeituoso.

Impessoalidade e Transparência: O texto é redigido de forma ampla, aplicando-se a qualquer concessionária ou permissionária que opere o sistema no Município,

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____

_____ Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____

_____ Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

3 /



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

03/02/2026

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 2 /2026

garantindo que o interesse público prevaleça sobre contratos de gestão, sejam eles públicos ou privados.

Eficiência na Fiscalização: Ao validar o uso de tecnologias acessíveis (fotos e vídeos de celular) como meio de prova, a lei remove as barreiras burocráticas que hoje impedem o cidadão comum de exercer seu direito de reclamação.

Poder de Polícia Municipal: O projeto reforça a autoridade do Município ao permitir que o Executivo aplique multas administrativas caso a empresa ignore os prejuízos causados ao morador, garantindo que a lei tenha eficácia real e não seja apenas letra morta.

Pelo exposto, diante da relevância do tema para a saúde e para o bolso das famílias de nossa cidade, conto com o apoio dos nobres colegas para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

ALCEU MOREIRA DA
CUNHA
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por
ALCEU MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890
Dados: 2026.02.03 09:53:44 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
Vereador – MDB

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____

_____ Abstenções _____ Ausências _____

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

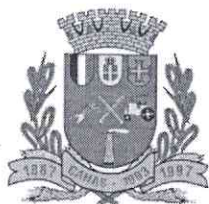
Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____

_____ Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

41



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	21
Ementa	DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA E ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR VÍCIO DE QUALIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.
Autor	Alceu Moreira da Cunha Júnior
Matéria	Projeto de Lei Ordinária 1/2026
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 03/02/2026 10:03:38	

51



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 03/2026

Protocolado em

27/2/2026

Secretaria da Câmara

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA EMISSÃO DA CARTEIRA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, GARANTINDO BENEFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS-SP, GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Canas, ficando regulamentados os critérios e prazos de validade para a emissão da carteira, com base no diagnóstico médico, avaliação social e impacto funcional na vida do requerente.

Art. 2º - A Carteira de Identificação de Pessoa com Deficiência será destinada às pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla, conforme definido na lei Federal nº 13.146/2015.

Parágrafo único. Para obtenção da Carteira de Identificação de Pessoa com Deficiência, o interessado deverá apresentar laudo médico atualizado, emitido por profissional competente comprovando a deficiência, acompanhado de documentos pessoais como RG e CPF, comprovante de residência no município, foto 3x4 e cópia do tipo sanguíneo, em caso do interessado ser menor de idade, solicita-se documentos como RG e CPF do responsável.

Art. 3º - A validade da Carteira da Pessoa com Deficiência será definida conforme a condição apresentada pelo requerente, nos seguintes termos:

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 03/2026

Protocolado em
27/2/2026

Secretaria da Câmara

I - prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada mediante documentação que comprove a continuidade da deficiência, para condições de saúde que exijam reavaliação médica periódica, sendo necessário um comprove :

a) doenças ou lesões temporárias: condições que causem impedimento funcional significativo e tenham duração mínima comprovada de 12 (doze) meses, como fraturas, lesões traumáticas ou doenças que dificultem temporariamente a mobilidade ou autonomia;

b) fibromialgia: será avaliada caso a caso, com base em laudo médico que comprove que a pessoa está impossibilitada de exercer suas funções de trabalho e convívio social de forma plena; e

c) doenças permanentes que não são consideradas deficiências: condições que não se enquadrem como deficiência pela Lei Brasileira de Inclusão, mas que reduzam significativamente a mobilidade ou a capacidade funcional da pessoa, interferindo no desempenho de suas funções.

II - prazo indeterminado: para deficiências permanentes e irreversíveis, comprovadas por laudo médico e que se enquadrem nos critérios da Lei Brasileira de Inclusão, como :

a) deficiência física permanente (ex.: paraplegia, tetraplegia, amputações de membros superiores ou inferiores que dificultem o trabalho ou convívio social);

b) deficiência sensorial (auditiva ou visual irreversível);

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
27/ 2/ 2026

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 03/2026

c) deficiência intelectual ou mental de caráter permanente; e

d) transtornos do espectro autista (TEA).

Art. 4º - Ficam excluídas da emissão da Carteira da Pessoa com Deficiência condições que, embora sejam doenças graves ou crônicas, não atendam aos critérios de deficiência, tais como:

a) Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH): embora o TDAH seja reconhecido como um transtorno neurodesenvolvimental, ele não é classificado como deficiência pela Lei Brasileira de Inclusão, a menos que esteja associado a outra condição que cause impedimento funcional significativo e de longo prazo. A exclusão justifica-se porque, na maioria dos casos, o TDAH pode ser tratado e manejado com intervenções terapêuticas e medicamentosas, não interferindo diretamente na autonomia ou mobilidade da pessoa;

b) doenças psiquiátricas que não causem impedimento funcional significativo;

c) doenças crônicas controladas por tratamento médico que não interfiram diretamente na mobilidade ou autonomia; e

d) condições de saúde temporárias com duração inferior a 12 meses.

Art. 5º - Nos casos de doenças que não são permanentes, o prazo máximo para avaliação médica e emissão da decisão de deferimento ou indeferimento da solicitação será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de protocolo do requerimento.

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

30



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
27/2/2026

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 03/2026

Art. 6º - A Carteira de Identificação garantirá o pagamento de meia-entrada em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no âmbito do município, nos termos da lei Federal nº 12.933/2013.

Parágrafo único. A meia-entrada é garantida ao titular da Carteira de Identificação de Pessoa com Deficiência, sendo extensível ao acompanhante, caso a pessoa com deficiência necessite de assistência para locomoção ou acesso ao evento, conforme disposto no laudo médico.

Art. 7º - Penalidades pelo Uso Indevido e Fraude:

§1º. O uso indevido da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, por pessoa diversa do titular ou para fins que contrariem sua finalidade legal, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II - Multa no valor de 5 UFESP, em caso de reincidência;
- III - Suspensão do direito à emissão da carteira pelo período de 4 anos.

§2º. A obtenção da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência por meio de fraude, falsificação de documentos ou prestação de informações falsas sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - Cassação imediata do documento;
- II - Multa no valor de 5 UFESP;
- III - Proibição de nova solicitação do documento pelo período de 4 anos;
- IV - Encaminhamento do caso às autoridades competentes para apuração de eventuais crimes previstos na legislação penal.

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
_____ Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
_____ Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
28/2 / 2026

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 03/2026

§3º. Caso a fraude seja praticada por terceiro que não seja o titular, este estará sujeito às penalidades cabíveis na legislação penal, incluindo os crimes de falsificação de documentos e estelionato.

Art. 8º - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável por:

I - coordenar e fiscalizar o processo de emissão e renovação da carteira;

II - garantir a transparência no processo, com critérios objetivos para concessão e renovação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 23 de fevereiro de 2026.

LAERTE ZANIN

Vereador - PRD

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 03/2026

Protocolado em
29/2/2026

Secretaria da Câmara

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir maior eficiência, organização e acessibilidade nos processos relacionados aos direitos dessa população.

A carteirinha de identificação PCD é um documento essencial para que os cidadãos com deficiência possam usufruir de direitos assegurados por legislações.

A estipulação de um prazo de vigência para a carteirinha traz segurança e controle administrativo, assegurado que as condições do beneficiário estejam atualizadas, evitando também fraudes e uso indevido do documento.

O projeto estabelece de formas claras e objetivas os documentos necessários para a emissão da carteirinha, reduzindo a burocracia e assegurando um tratamento igualitário em todo o território.

A criação de uma legislação específica para regularizar a emissão da carteirinha confere segurança jurídica, garantindo que os direitos sejam respeitados e aplicados de forma uniforme.

Ante o exposto, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênua, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Canas, 23 de fevereiro de 2026.

LAERTE ZANIN

Vereador - PRD

U119

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin

Presidente

U119

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin

Presidente



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	73
Ementa	"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA EMISSÃO DA CARTEIRA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, GARANTINDO BENEFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
Autor	Laerte Zanin
Matéria	Projeto de Lei Ordinária 3/2026
Documento protocolado por Fernando Abreu em 27/02/2026 13:30:06	

Handwritten signature



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4 / 2026, DE XX DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canas, revoga a Lei Municipal nº 33, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é órgão colegiado, permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador e de controle social da Política Municipal de Assistência Social, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º O CMAS está vinculado administrativamente ao órgão gestor da Assistência Social, assegurada sua autonomia deliberativa e independência no exercício de suas competências.

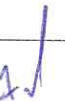
Art. 3º O CMAS atuará em conformidade com a legislação federal que rege a Assistência Social, especialmente:

- I – a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e suas alterações;
- II – a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011;
- III – a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- IV – a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;
- V – a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI – as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao CMAS:

- I – Deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social;
- II – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar sua execução;
- III – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social e acompanhar sua execução;



- IV – Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do FMAS;
- VI – Aprovar as prestações de contas dos recursos vinculados à Assistência Social;
- VII – Inscrever, monitorar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, na forma da legislação vigente;
- VIII – Regulamentar a concessão, manutenção e cancelamento da inscrição das entidades e organizações socioassistenciais;
- IX – Acompanhar e avaliar a organização e o funcionamento da rede socioassistencial pública e privada no município;
- X – Zelar pela adequação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- XI – Convocar e organizar a Conferência Municipal de Assistência Social;
- XII – Acompanhar e avaliar a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- XIII – Deliberar sobre normas, diretrizes e critérios de organização da política municipal de assistência social;
- XIV – Elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- XV – Exercer o controle social da política de assistência social no município, conforme as diretrizes do SUAS.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CMAS será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre governo e sociedade civil.

§1º Representação Governamental (03 membros):

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação ou da Administração.

§2º Representação da Sociedade Civil (03 membros):

I – 01 representante dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;

II – 01 representante dos trabalhadores do SUAS;





III – 01 representante de entidade ou organização de Assistência Social devidamente inscrita no CMAS.

§3º Os representantes governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia específica, amplamente divulgada, conforme regulamento próprio.

§5º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§6º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus membros, assegurada a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil.

§7º O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 7º O quórum mínimo para deliberação será de maioria absoluta dos membros do Conselho, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil.

Art. 8º O CMAS poderá constituir comissões temáticas ou câmaras técnicas, permanentes ou temporárias, para subsidiar suas análises e deliberações, conforme disposto em seu Regimento Interno.

Art. 9º O órgão gestor da Assistência Social garantirá ao CMAS:

I – Secretaria Executiva;

II – apoio técnico e administrativo;

III – espaço físico adequado;

IV – dotação orçamentária própria para seu funcionamento.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 10 A Conferência Municipal de Assistência Social constitui instância de participação social e deliberação da Política de Assistência Social no município, devendo ser convocada e organizada pelo CMAS, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

31

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE MANDATO E VACÂNCIA**

Art. 11 O Regimento Interno do CMAS disporá sobre:

- I – hipóteses de perda de mandato;
- II – substituição de conselheiros;
- III – vacância, renúncia e destituição;
- IV – critérios de desligamento por faltas injustificadas;
- V – demais normas de funcionamento interno.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O CMAS elaborará ou adequará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13 Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 33, de 21 de novembro de 1997.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gustavo Zanin Lucena Famadas
Prefeito Municipal

42

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canas

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização e reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canas, com a revogação da Lei Municipal nº 33, de 21 de novembro de 1997, considerando a necessidade de adequação da legislação municipal às normativas federais vigentes que regem a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A legislação atualmente em vigor foi elaborada em período anterior à consolidação do SUAS e não contempla, de forma plena, as alterações introduzidas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), especialmente após as modificações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, que institucionalizou o SUAS em âmbito nacional, tampouco incorpora, de maneira sistematizada, as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

A proposta de reestruturação visa assegurar maior segurança jurídica, fortalecimento institucional e aprimoramento do controle social da política pública de assistência social no município, garantindo que o CMAS exerça plenamente suas funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e de acompanhamento da gestão da política e dos recursos públicos a ela vinculados.

O novo texto legal assegura, de forma expressa:

I – A adequação ao princípio da paridade, garantindo 50% de representação governamental e 50% de representação da sociedade civil, conforme determina a LOAS;

II – A inclusão formal e obrigatória de representantes dos usuários, dos trabalhadores do SUAS e das entidades e organizações de assistência social, fortalecendo a participação democrática e o controle social;



III – A definição clara e ampliada das competências do CMAS, incluindo a deliberação sobre a política municipal, a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, o acompanhamento da execução orçamentária, a aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a apreciação das respectivas prestações de contas;

IV – O fortalecimento do papel do Conselho na organização, acompanhamento e avaliação da rede socioassistencial pública e privada do município, bem como na garantia da conformidade dos serviços à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V – A previsão expressa da Conferência Municipal de Assistência Social como instância de participação social e deliberação da política pública, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

VI – A possibilidade de constituição de comissões temáticas ou câmaras técnicas, com o objetivo de qualificar tecnicamente as análises e deliberações do colegiado;

VII – O aprimoramento das regras de funcionamento, com definição de quórum mínimo qualificado para deliberação, preservando a paridade entre governo e sociedade civil;

VIII – A previsão de que o Regimento Interno disciplinará matérias essenciais como perda de mandato, substituições, vacância e demais normas de organização interna, garantindo estabilidade institucional e segurança jurídica;

IX – A garantia de estrutura mínima de funcionamento, incluindo secretaria executiva, apoio técnico-administrativo, espaço físico adequado e dotação orçamentária própria.

Ressalta-se que o Conselho Municipal de Assistência Social constitui instância fundamental do SUAS no âmbito municipal, sendo requisito indispensável para a regularidade da gestão da política de assistência social, para o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social e para o

recebimento de cofinanciamentos estaduais e federais, bem como para a manutenção das informações atualizadas no CadSUAS.

A atualização normativa ora proposta fortalece a governança da política pública de assistência social no Município de Canas, amplia a transparência, aprimora os mecanismos de controle social e assegura plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com as diretrizes nacionais do SUAS.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida necessária, oportuna e juridicamente adequada para a modernização da estrutura normativa do CMAS, contribuindo para a qualificação da gestão, a efetividade das ações socioassistenciais e a garantia de direitos da população usuária da política de assistência social.



FERNANDA FERREIRA SANTIAGO
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL



Of/GAB/GL/32/26

Prefeitura Municipal de Canas, 13 de março de 2026.

A/C

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-lo e, na ocasião informar:

Deste modo, atualizar a legislação quanto ao CMAS e promover adequação orçamentária quanto a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer, encaminho o presente projeto de lei para apreciação nos termos do artigo 44, inciso II e artigo 52, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento requerimento de regime de urgência.

A disposição para maiores esclarecimentos.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 96

Ementa

OF/GAB/GL/32/2026 - PROJETO DE LEI ORDINARIA DE MARÇO DE 2026 - DISPOES SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CMAS DO MUNICIPIO DE CANAS.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **13/03/2026 13:27:43**

ad



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA XXX/2026, DE XX DE MARÇO DE 2026

EMENTA: Autoriza a Prefeitura Municipal de Canas/SP a promover o pagamento futuro (a partir de 13 de janeiro de 2026) de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes que tenham sido suspensos durante o período de decreto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, sem efeito retroativo.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Canas/SP autorizada a promover o pagamento de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, que tenham sido suspensos durante o período de decreto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a partir de 13 de janeiro de 2026, sem efeito retroativo anterior a referida data.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta lei a todas classes e carreiras de servidores públicos municipais que foram afetados pelas disposições então vigentes da Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

Art. 3º - O pagamento previsto nesta lei deverá ser efetuado a partir da competência do mês de abril de 2026.



PREFEITURA DE
CANAS

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O pagamento retroativo dos referidos benefícios, não serão computados por esta lei.

Art. 6º - Esta lei complementar em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, XX de março de 2026.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL





JUSTIFICATIVA

A/C

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-lo e, na ocasião, informar:

Diante da Lei Complementar Federal n. 226/2026, que autorizou o descongelamento de benefícios aos servidores públicos, porém com necessária autorização legislativa e orçamentária, conforme recomendação do TCE/SP.

Assim sendo, o Poder Executivo encaminha o referido projeto de lei, para autorização quanto ao pagamento dos benefícios aos servidores públicos, porém com incidência a partir de 13 de janeiro de 2026.

O período anterior a data acima, somente será quitado após levantamento dos valores devidos em face de cada servidor público e estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Por fim, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento o presente projeto de lei e, requerendo **regime de urgência**.

Prefeitura Municipal de Canas, 27 de março de 2026.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Canas, 27 de março de 2026.

A/C

Presidente da Câmara Municipal.

Aproveito o ensejo para cumprimenta-lo e, na ocasião informar:

Segue anexo Projeto de Lei autorizando o descongelamento dos benefícios inerentes aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal 226/2026.

Por fim, diante da necessidade dos servidores públicos que sofreram perda diante do aumento dos preços que atinge todo país, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento OF/GAB/GL/42/2026, requerendo **regime de urgência**.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

120

Ementa

OFICIO/GAB/GL/42/2026 - " PROJETO DE LEI ORDINARIA
AUTORIZANDO O DESCONGELAMENTO DOS BENEFICIOS
INERENTE AOS SERVIDORES PUBLICOS ..."

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **30/03/2026 09:15:42**

57